



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201653 - SP(2026/0093845-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : AILTON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por deficiência de impugnação específica. Na hipótese o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ. O agravante busca o conhecimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a remessa do feito para julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial cumpriu o ônus de impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a alegada reavaliação jurídica das provas é suficiente para afastar o impedimento ao reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agrado em recurso especial não enfrentou, de modo específico e suficiente, o fundamento único da inadmissão na origem, consistente na incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a combater óbices não mencionados e a reproduzir teses de mérito, em desconformidade com o princípio da dialeticidade.

5. A demonstração apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo analítico ancorado nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, evidenciando que a controvérsia é de direito, o que não se verificou nas razões recursais apresentadas.

6. A mera afirmação de que se pretende reavaliação jurídica, desacompanhada da delimitação técnica das premissas fáticas e da explicitação de como a tese prescinde do revolvimento do acervo probatório, não supera o impedimento ao reexame de provas.

7. Mantém-se a conclusão da decisão monocrática, por incidência da Súmula 182/STJ, bem como das regras do art. 932, III, do CPC, e do art. 34, XVIII, a, do RISTJ, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201653 - SP(2026/0093845-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : AILTON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por deficiência de impugnação específica. Na hipótese o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ. O agravante busca o conhecimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a remessa do feito para julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial cumpriu o ônus de impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a alegada reavaliação jurídica das provas é suficiente para afastar o impedimento ao reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agrado em recurso especial não enfrentou, de modo específico e suficiente, o fundamento único da inadmissão na origem, consistente na incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a combater óbices não mencionados e a reproduzir teses de mérito, em desconformidade com o princípio da dialeticidade.

5. A demonstração apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo analítico ancorado nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, evidenciando que a controvérsia é de direito, o que não se verificou nas razões recursais apresentadas.

6. A mera afirmação de que se pretende reavaliação jurídica, desacompanhada da delimitação técnica das premissas fáticas e da explicitação de como a tese prescinde do revolvimento do acervo probatório, não supera o impedimento ao reexame de provas.

7. Mantém-se a conclusão da decisão monocrática, por incidência da Súmula 182/STJ, bem como das regras do art. 932, III, do CPC, e do art. 34, XVIII, a, do RISTJ, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Ailton Gonçalves da Silva contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 550-552).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, em contexto de dualidade de vítimas. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença condenatória em apelação.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ. Sobreveio agravo em recurso especial, não conhecido por deficiência de impugnação específica (fls. 550-552).

O agravante sustenta que todos os pontos foram impugnados no agravo e no recurso especial, afirmando inexistir apontamentos genéricos e apontando possível deficiência técnica na fundamentação da decisão agravada quanto ao não conhecimento por ausência de indicação de dispositivos violados e das razões de afronta a cada um deles.

Assevera que não pretende o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica dos elementos já produzidos nos autos, em especial no tocante à suficiência probatória, aduzindo que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima e que há contradições relevantes nos depoimentos, inclusive quanto a local, horário, dinâmica e influência de terceiros.

Argumenta, ainda, violação aos arts. 155 e 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, ao afirmar que não há outros elementos que corroborem as declarações e que a existência de versões conflitantes imporá a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Nas razões do agravo em recurso especial, reitera que o Tribunal de origem teria inaplicado corretamente os enunciados sumulares e o art. 1.030 do Código de Processo Civil, e desenvolve narrativa das contradições atribuídas às vítimas, bem como da suposta motivação de vingança referida em depoimento, como elementos aptos a infirmar a condenação, insistindo que se trata de valoração jurídica das premissas fáticas (fls. 503-517).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conhecer do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a remessa do feito para julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não atacou, de forma específica e suficiente, o único fundamento da inadmissão do recurso especial na origem, incidência da Súmula n. 7/STJ.

A defesa limitou-se a combater óbices não mencionados (Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e art. 1.030 do Código de Processo Civil), além de reproduzir teses de mérito sem demonstrar, por cotejo analítico, que a pretensão se restringiria à reavaliação jurídica das premissas fáticas fixadas.

O *decisum* assentou:

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ (fls. 499-500). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Verifica-se que as suas razões recursais revelam-se dissociadas dos fundamentos reais da decisão de inadmissibilidade. Enquanto o Tribunal de origem barrou o trânsito do apelo exclusivamente com base no óbice da Súmula n. 7/STJ, o agravante dedicou sua insurgência a combater a aplicação da Súmula n. 83/STJ e do artigo 1.030, inciso I e II, do CPC.

Tais fundamentos sequer foram mencionados no decisum. Somado a isso, o recorrente limitou-se a reeditar as teses de mérito e a proferir alegações genéricas sobre a reavaliação de provas, sem realizar o cotejo analítico necessário para demonstrar como sua pretensão prescindiria do reexame do acervo fático-probatório. Tal deficiência técnica impede o conhecimento do agravo, atraindo a incidência inarredável da Súmula n. 182/STJ.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJe de 26/03/2025; AgRg no AREsp n. 2.548.204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJe de 22/08/2025). Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia. 2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no AREsp n. 1.991.029/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.400.759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

À luz do princípio da dialeticidade, não basta afirmar genericamente que os argumentos foram enfrentados: é imprescindível demonstrar, de forma concreta, por que o impedimento sumular não incide no caso, o que não se verifica nas razões recursais.

A insuficiência de diálogo com o fundamento efetivo de inadmissibilidade atrai o impedimento ao conhecimento do próprio agravo, mantendo hígida a conclusão da decisão monocrática.

Quanto à tentativa de afastar o óbice ao revolvimento fático-probatório sob o rótulo de “reavaliação jurídica”, o argumento também não se sustenta.

A decisão agravada foi explícita ao afirmar que a superação do impedimento demanda demonstração técnica, ancorada nas premissas fáticas firmadas pelo acórdão de origem, de que a controvérsia é restrita à qualificação jurídica dos fatos, sem necessidade de nova leitura das provas.

O agravante afirma que pretende apenas valorar juridicamente os elementos colhidos, com destaque para supostas contradições na palavra das vítimas; contudo, a própria construção da tese absolutória se ancora na revisão do conjunto de depoimentos e de elementos probatórios, o que evidencia a necessidade de incursão na seara fática.

Em tal cenário, o impedimento ao reexame das provas incide de forma direta, e a alegação genérica de reavaliação não é suficiente para afastá-lo.

O agravo regimental, nesse quadro, reproduz substancialmente teses já examinadas, sem apresentar elementos novos. Dessa forma, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0093845-7

AgRg no
AREsp 3.201.653 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117721720248260196 117721720248260196
11772172024826019615047231620228260196
117721720248260196150472316202282601962022002205
15047231620228260196 2022002205

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AILTON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AILTON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.